



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.006030/2005-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.131 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LUIS ANTÔNIO SOSTER DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002

ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APOS INICIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratii Cassini, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Gregório Rechmann Júnior, Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Tem-se Recurso Voluntário de fls. 230/243, voltado contra Acórdão [fls. 217/222] da 4ª Turma de Julgamento da Receita Federal do Brasil DRJ/POA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo *in totum* o crédito lançado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até a interposição do apelo, transcrevo o relatório da decisão objurgada, que tem os seguintes termos:

Contra o contribuinte retro mencionado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/13, acompanhado do Relatório de Ação Fiscal de fls. 04/07, exigindo o recolhimento do crédito tributário a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, acrescido da multa de lançamento de ofício 75% e dos juros de mora no valor total de R\$ 21.768,96.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

01 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/01/2000	R\$ 5.000,00	75,00
29/02/2000	R\$ 5.000,00	75,00
31/03/2000	R\$ 4.100,00	75,00
30/04/2000	R\$ 4.100,00	75,00
31/05/2000	R\$ 4.100,00	75,00
31/06/2000	R\$ 4.488,72	75,00
31/07/2000	R\$ 4.000,00	75,00

Enquadramento Legal: Arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; Arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 9.887/99.

02) GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA - Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações ou quotas, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/01/2002	R\$ 8.101,00	75,00
28/02/2002	R\$ 8.101,00	75,00
31/03/2002	R\$ 8.101,00	75,00
30/04/2002	R\$ 8.101,00	75,00

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3', e §§, 18 a 22, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; Arts. 70, 21 e 22, da Lei nº 8.981/95; Arts. 17 a 23 da Lei nº 9.249/95; arts. 22 a 24, da Lei nº 9.250/95; Arts. 126, 130, 135 e 142 do RIR/99.

Não se conformando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, requerendo, em resumo, sejam recebidas e consideradas na apreciação da impugnação as declarações de imposto de renda pessoa física - exercícios 2000 e 2001, e retificações de declarações relativas aos exercícios de 1999 e 2002, entregues no prazo de defesa, invocando os princípios constitucionais da legalidade e da verdade material.

Sustenta, em síntese, que através das informações prestadas nessas declarações, somadas as alterações procedidas nas DIRPFs de 1998 e 2001, respectivamente, exercícios financeiros de 1999 e 2002, cai por terra a imputação de omissão de ganho de capital e aumento de capital a descoberto.

Em sua peça recursal, aponta o recorrente que a "*presunção de omissão de receitas*" perpetrada pela Receita não merece prosperar, posto que teria sido comprovada a receita dita como omitida, que teriam sido provadas com as declarações retificadoras. Acentua a apelante que as provas foram desprezadas pela d. Fiscalização ao argumento de que "já se havia iniciado a ação fiscal" [fls 237]

Em seguida argumenta o Recorrente que com a entrega das declarações retificadoras restaria desconstruída a *presunção de omissão de receita*. Alega ainda que a própria autoridade poderia rever, de ofício, o lançamento pois, restaria atendido o disposto no art. 145, III do CTN. Assim, aponta que "*quando a declaração retificadora, não induz a exclusão de tributo ou sua redução, poderá ser feita mesmo após o início da ação fiscal*" (sic. fl. 239).

De tal forma, seria ilegal desconsiderar as declarações retificadoras, o que atentaria contra os princípios da verdade material e segurança jurídica.

Colaciona doutrina e jurisprudência que, a seu ver, dão escorreita solução ao direito ora perseguido.

Quer, pois, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão atacada e afastar o lançamento realizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, portanto merece ser conhecido.

No mérito, no entanto, não assiste razão ao recorrente.

A matéria devolvida a esta e. Corte Administrativa é relativamente simplória, uma vez que está adstrita a entrega de declarações retificadoras após a ciência do lançamento e a desconstituição de presunção de omissão de receita.

O recorrente tomou ciência do início da ação fiscal (instaurado em 19/2/2004), em março de 2004, quando compareceu aos autos em resposta à intimação realizada às fls. 15, portanto, já tinha ciência do início do procedimento fiscalizatório.

Após, o recorrente foi intimado, por diversas oportunidades, para fornecer os documentos necessários à instrução e prosseguimento do processo, fatos que podem ser verificados nos documentos de fls. 57, 66 e 70.

Aos 19/05/2005, o contribuinte juntou os documentos requeridos pela d. Fiscalização.

Em 06/06/2005 (fls. 145), foi novamente intimado para juntar os DARFs referentes ao pagamento do Imposto de renda sobre ganho de capital apurado em decorrência da alienação das quotas do capital da Real Ringo Assis Brasil bem como outros documentos coligidos no documento de fls. 141.

Às fl. 173, o contribuinte tomou ciência do procedimento fiscal como um todo, protocolando sua Impugnação em 05/09/2005, tendo entregue suas declarações retificadoras em 02/09/2005, ou seja, apenas 3 dias antes de impugnar o procedimento administrativo. Dessa forma, não há hipótese legal de restabelecimento da espontaneidade do recorrente.

Sendo assim, volta-se ao raciocínio de que a entrega pura e simples de declarações retificadoras após a ciência do lançamento não tem o condão de anular o ato administrativo de exação já realizado, eis que o instrumento de apuração e quantificação do tributo realizado com base nas declarações originárias goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Veja o que insculpido no §1º do art. 147 do *Codex Tributário Nacional*:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.”

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.” (grifou-se)

Desse modo, dois são os requisitos que autorizam a retificação da declaração pelo contribuinte, a saber, a comprovação de erro na declaração por ele prestada, e não ter sido ele notificado de eventual lançamento.

Assim, iniciado o processo de fiscalização, uma vez verificada omissão de rendimentos, patrimônio a descoberto ou outra situação econômica cuja obrigação de declarar se demonstre exigível, independente de buscar elidir ou reduzir tributo ou não, configura infração por mera conduta.

Uma vez iniciado do procedimento de apuração tributária, na forma da Lei, resta perdida a oportunidade de, espontaneamente, retificar a declaração. Outrossim, os documentos juntados não são suficientes para afastar a presunção que se estabeleceu a partir do lançamento.

O entendimento quanto a tal matéria, como bem observado na decisão recorrida, já foi sumulado por este e. CARF, através da Súmula CARF nº 33, uma vez que o entendimento torrencial e já há muito consolidado nesse e. conselho, caminha nesse sentido (Acórdão nº 104-23025, de 05/03/2008; Acórdão nº 201-80751, de 21/11/2007; Acórdão nº 201-79179, de 29/03/2006; Acórdão nº 201-76943, de 14/05/2003; Acórdão nº 201-74300, de 20/03/2001; Acórdão nº 201-73651, de 14/03/2000). Confirma-se o verbete sumular:

“Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”

Por essas razões, não há como se acolher a pretensão de reforma da decisão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza